



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1.173, de 03 de novembro de 1983.

Dispõe: - "Sobre Alteração dos Salários com Valores Menores que o Mínimo".

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADÉ, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, que o Governo Federal, através do Decreto nº 88.930, de 31 de outubro de 1983, fixou os novos níveis do Salário Mínimo, em todo o País;

CONSIDERANDO, que para a Região o salário é de Cr\$. 57.120,00 (cincoenta e sete mil, cento e vinte cruzeiros);

CONSIDERANDO, que o quadro de servidores da Prefeitura Municipal ainda existem algumas funções com valores abaixo do novo Salário Mínimo,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os servidores municipais que vinham recebendo salário inferior ao novo Salário Mínimo, até o dia 31 de outubro de 1983, passam a receber Cr\$ 57.120,00 (cincoenta e sete mil, cento e vinte cruzeiros) a partir do dia 1º de novembro de 1983.

Artigo 2º - A Divisão de Pessoal se incumbirá de fazer as devidas alterações nos contratos dos referidos servidores.



Prefeitura do Município de Cajamar
Estado de São Paulo

DECRETO nº 1.173. Fls.2.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 03 de novembro de 1983.

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.

JOSÉ COSTA CAMPOS
Diretor de Administração

A íntegra do decreto

Decreto nº 88.930, de 31 de outubro de 1983.

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o Território Nacional.

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º — A tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto nº 88.267, de 30 de abril de 1983, fica alterada na forma da

nova tabela que acompanha o presente decreto.

Art. 2º — Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da mencionada Consolidação, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo regional.

Art. 3º — Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 09 de fevereiro de 1968, para os municípios que vierem a ser criados na vigência deste decreto.

Art. 4º — Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º — O presente decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1983.

162ª da Independência e 95ª da República

João Figueiredo
Murilo Macedo
Antonio Delfim Netto

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO
Nº 88.930, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	SALÁRIO MÍNIMO EM MOEDA CORRENTE PARA O TRABALHADOR ADULTO CALCULADO NA BASE DE 30 DIAS OU 240 HORAS DE TRABALHO			PERCENTAGEM DO SALÁRIO MÍNIMO PARA EFEITO DE DESCONTO ATÉ A COTA DE 70% DE QUE TRATA O ART. 6º DA CONSOLID. DAS LEIS DO TRABALHO				
	CRUZEIROS (Cz)			PERCENTUAIS (%)				
	MENSAL	DIÁRIO	HORÁRIO	ALIMEN- TARCO	RENTA C/D	VESTUA- RIO	HIGIE- NE	TRAN- SPORTE
1a. REGIÃO: Estado do Acre	50.256,00	1.675,20	209,40	50	29	11	9	1
2a. REGIÃO: Estado do Amazonas, Rondônia e Território Federal do Roraima	50.256,00	1.675,20	209,40	43	23	23	5	6
3a. REGIÃO: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	50.256,00	1.675,20	209,40	51	24	16	5	4
4a. REGIÃO: Estado do Maranhão	50.256,00	1.675,20	209,40	49	25	16	5	1
5a. REGIÃO: Estado do Piauí	50.256,00	1.675,20	209,40	53	26	13	5	2
6a. REGIÃO: Estado do Ceará	50.256,00	1.675,20	209,40	51	30	11	5	3
7a. REGIÃO: Estado do Rio Grande do Norte	50.256,00	1.675,20	209,40	55	27	11	6	1
8a. REGIÃO: Estado da Paraíba	50.256,00	1.675,20	209,40	55	27	12	5	1
9a. REGIÃO: Estado de Pernambuco e Território Federal de Fernando de Noronha	50.256,00	1.675,20	209,40	56	27	8	5	5
10a. REGIÃO: Estado do Alagoas	50.256,00	1.675,20	209,40	56	27	10	6	2
11a. REGIÃO: Estado de Sergipe	50.256,00	1.675,20	209,40	53	34	8	4	1
12a. REGIÃO: Estado da Bahia	50.256,00	1.675,20	209,40	54	30	10	5	1
13a. REGIÃO: Estado de Minas Gerais	57.120,00	1.904,00	238,00	54	28	11	6	1
14a. REGIÃO: Estado do Espírito Santo	57.120,00	1.904,00	238,00	51	31	12	5	1
15a. REGIÃO: Estado do Rio de Janeiro	57.120,00	1.904,00	238,00	50	25	13	6	6
16a. REGIÃO: Estado de São Paulo	57.120,00	1.904,00	238,00	43	33	24	6	1
17a. REGIÃO: Estado do Paraná	57.120,00	1.904,00	238,00	55	24	14	6	1
18a. REGIÃO: Estado de Santa Catarina	57.120,00	1.904,00	238,00	57	24	13	5	1
19a. REGIÃO: Estado do Rio Grande do Sul	57.120,00	1.904,00	238,00	44	24	22	7	3
20a. REGIÃO: Estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	50.256,00	1.675,20	209,40	49	29	15	7	1
21a. REGIÃO: Estado de Goiás	50.256,00	1.675,20	209,40	51	22	21	6	1
22a. REGIÃO: Distrito Federal	57.120,00	1.904,00	238,00	50	25	13	6	6